

**JOANA ANGÉLICA BALBI GHANEM**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A INDENIZAÇÃO  
DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO PENAL**

**FLORIANÓPOLIS**

**1997**

**JOANA ANGÉLICA BALBI GHANEM**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A INDENIZAÇÃO  
DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO PENAL**

Orientador: Prof. Paulo Marcondes Brincas

**FLORIANÓPOLIS**

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL**

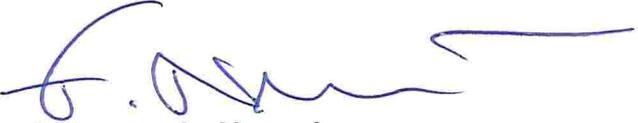
A presente monografia final, intitulada **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO PENAL** elaborada por **JOANA ANGÉLICA BALBI GHANEM** e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,7 (nove vírgula sete), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis(SC), 15 de julho de 1997.



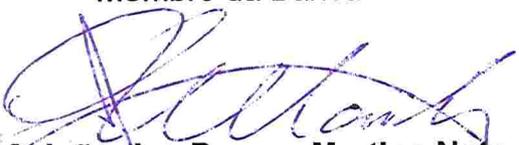
**Prof. Paulo Marcondes Brincas**

Professor Orientador



**Prof. Fernando Noronha**

Membro da Banca



**Prof. João dos Passos Martins Neto**

Membro da Banca

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Paulo Marcondes Brincas, que desde o início se dispôs a auxiliar-me, apesar das diversas atividades a que se dedica.

Ao Dr. Mauricio Gotardo Gerum, que tão bem soube entender a importância desse trabalho para mim, relevando minhas ausências.

Aos professores do curso pelos ensinamentos que auferi.

Às minhas amigas Alessandra e Cleni, pelo apoio e carinho prestados durante todo o curso.

À Deus, que sempre iluminou meu caminho, e que me ajudou a superar todas as dificuldades nele encontradas, permitindo que eu chegasse a um momento de tamanha graça.

## DEDICATÓRIA

A meus pais pela vida, amigos que sempre me apoiaram e estiveram presentes nas horas mais difíceis.

Aos meus avós pelo carinho e dedicação despendido durante todos esses anos, sem os quais não seria possível este momento de realização pessoal.

Ao meu querido Claudio, sempre incentivador e perseverante, pessoa que tem me proporcionado constante felicidade e a quem eu dedico todos os meus momentos.

À pequena Ana Elisa, fruto dessa união, que é tão esperada e amada.

*“A vida humana só acontece uma vez e não podemos jamais verificar qual seria a boa ou a má decisão, porque, em todas as situações, só podemos decidir uma vez. Não nos é dado uma segunda, uma terceira ou uma quarta vida para que possamos comparar decisões diferentes”.*

MILAN KUNDERA

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	11
1. O ESTADO E DANOS DECORRENTES DE SUAS ATIVIDADES.....	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.....	14
3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL.....	20
CAPÍTULO II - ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA E RESPONSABILIDADE ESTATAL.....	22
1. NOÇÃO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA.....	22
2. ERRO JUDICIÁRIO “ <i>LATU SENSU</i> ” E ERRO JUDICIÁRIO PENAL.....	27
3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO ERRO JUDICIÁRIO PENAL.....	30
4. O ERRO JUDICIÁRIO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
5. O ERRO JUDICIÁRIO PENAL NOS DEMAIS PAÍSES.....	35
CAPÍTULO III - O ESTADO E A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO .....	37
1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO.....	37
2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO.....	41
3. A INDENIZAÇÃO E O ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	44
4. DEMAIS CASOS QUE GERAM INDENIZAÇÃO .....	50

<b>CAPÍTULO IV – JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>54</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

As condições sócio-econômicas, bem como as exigências da vida moderna, fizeram com que a responsabilidade civil se tornasse o grande problema de nossa atualidade. Apesar de sua vastidão e complexidade, muito tem-se escrito sobre o tema, consistindo sempre em um desafio àqueles que adentraram em seu campo.

Toda manifestação de atividade que provoca prejuízo a outrem traz em si o problema da responsabilidade. O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é sua fonte geradora, constituindo uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento.

Questão que tem suscitado muitas discussões no mundo jurídico, e tem sido preocupação constante dado o caráter contingencial da pessoa humana, é a reparação por dano decorrente de erro judiciário.

O poder jurisdicional, legitimamente exercido como função do Poder Judiciário, não está imune aos vícios inerentes aos atos jurídicos em geral. Para a concretização das funções que lhes são próprias, o Estado-juiz poderá gerar graves

prejuízos aos seus jurisdicionados, em muitos casos irreversíveis, exigindo a consideração da questão da responsabilidade estatal, objeto de inconciliáveis posicionamentos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Dentro dessa órbita, busca-se destacar o erro judiciário penal, que dentre as atividades judiciárias danosas por ser a mais conhecida, é talvez a que mais gravemente lesiona os direitos individuais do particular.

O objeto desse trabalho é uma reflexão acerca da Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais danosos no âmbito penal e sua conseqüente reparação, buscando a compreensão da situação da matéria dentro do contexto jurídico.

O presente estudo tem como objetivo a análise preponderantemente descritiva, através do método indutivo, com uso da técnica de pesquisa bibliográfica.

Além da Introdução, Considerações Finais e Referências Bibliográficas, divide-se a monografia em quatro capítulos. O primeiro elenca considerações estruturais à compreensão do tema, através de uma análise dos principais elementos da responsabilidade civil do Estado; o segundo capítulo apresenta, de forma ampla, o erro judiciário penal, sua evolução e situação no direito positivo brasileiro; e, o terceiro capítulo procura abordar a questão da indenização

decorrente da atividade jurisdicional danosa, tanto sob os aspectos constitucional como infraconstitucional. E, finalmente, no quarto e último capítulo, somente a título ilustrativo, colacionou-se algumas decisões dos Pretórios pátrios acerca do assunto, como base para complementação do trabalho.

## **CAPÍTULO I**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Ao iniciar-se um trabalho que versa sobre um tema tão abrangente como a responsabilidade civil do Estado, necessário se faz, primeiramente, uma análise prévia dos vários princípios que a norteiam, sobre os quais serão firmados conceitos e juízos de valor.

Para tal, começaremos a expor o tema sob o aspecto específico da responsabilidade estatal, de forma genérica, para, posteriormente, adentrarmos no âmbito específico da responsabilidade civil do Estado decorrente de atos judiciais.

#### **1. O ESTADO E DANOS DECORRENTES DE SUAS ATIVIDADES**

As mudanças na vida social e o surgimento de variadas formas de Estado foram as causas do aperfeiçoamento das funções estatais. Inúmeras teorias sobre a divisão dessas funções foram apresentadas, conforme o pensamento dominante de cada época, mas foi a teoria da separação dos poderes de Montesquieu que foi a mais consagrada. Segundo seu pensamento, as funções estatais dividiam-se em

legislativa, executiva e judiciária.

Assim não foi diferente o constitucionalismo brasileiro que traz este princípio estampado em seu texto constitucional, em seu artigo 2º, firmando a independência e harmonia entre si do Legislativo, Executivo e Judiciário, poderes esses que, embora emanem do povo, segundo a carta constitucional são exercidos por meio de seus representantes (art. 1º, parágrafo único).

Cada organismo do Estado, no exercício de suas funções, age segundo atribuições secundárias, sempre de acordo com as leis e cada qual exercendo funções privativas e exclusivas, sem que haja interferência dos demais.

Neste norte, ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que:

A atividade funcional do Estado, como ser abstrato, realidade acidental, formada de relações de seres substanciais, os seres humanos, se efetiva mediante a ação destes, pessoas físicas, seus agentes, mas no seu nome e por sua conta, como centro de atribuições e operações. A cada um desses agentes corresponde um círculo de atribuições, para ser objeto do exercício de poderes e cumprimento de deveres, que exteriorizam a personalidade do Estado, como ser capaz de direitos e obrigações. Dada a complexidade e amplitude das atribuições do Estado, em razão de suas altas funções, é impossível o exercício delas por um só agente, mas se impõe seja por uma pluralidade deles. A manifestação das vontades de ditos agentes, segundo as respectivas atribuições, forma a vontade unitária da pessoa jurídica, Estado-sociedade, pois são a eles imputadas como sua vontade.<sup>1</sup>

Assim, por consequência natural, tais agentes investidos da função de

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, O. A. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. RJ: Forense, 1969, Vol. II, p. 77.

concretizar a vontade do Estado podem eventualmente causar prejuízos de natureza diversa a terceiros, quer sejam particulares ou outras entidades públicas.

Surge, dessa forma, a responsabilidade civil do Estado por danos causados no exercício de suas funções, tema este que em nossos dias tem sido marcado por grandes controvérsias e polêmicas.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Antes do surgimento do conceito de Estado liberal seria prematura a idéia de responsabilizar o Poder Público por atos de seus agentes, mesmo que estes fossem flagrantemente ilegais.

Isso porque no regime absolutista não existia a separação de poderes, pois que todos se encontravam na pessoa do monarca, sendo portanto remota a possibilidade de algum particular agir em juízo contra o Estado.

Dessa forma, dentro da concepção política do Estado absoluto não podia caber a idéia de reparação de danos causados pelo Poder Público, posto que não se admitia a constituição de direitos contra o Estado soberano por gozar de imunidade total.

É nesta fase histórica que se consagrou a teoria da irresponsabilidade, onde da pretensa infalibilidade do Estado absoluto resultava a exclusão liminar de sua responsabilidade. Prevaleciam, nessa época dos Estados despóticos, princípios incontestáveis como “o rei não erra” (*the king can do no wrong*), “o que agrada o príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*) e “o Estado sou eu” (*l'État c'est moi*).

Essa teoria perante a doutrina representava a própria negação do direito, pois eivada de total injustiça, como bem coloca Yussef Said Cahali, pois

se o Estado se constitui para a tutela do Direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; se o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade quando sua atuação falha e seus representantes causam danos aos particulares.<sup>2</sup>

Essa teoria, porém, não resistiu por muito tempo. Tendo o direito europeu superado o princípio da irresponsabilidade estatal, os juristas passaram a se dedicar à construção dogmática do tema, passando a questão para o âmbito civilístico, incidindo mais especificamente sobre o conceito de culpa.

Nesta segunda fase da evolução histórica desse instituto, a vítima de ato ilícito teria de alegar e provar a culpa do agente estatal causador do dano, o que dificultava obter judicialmente a indenização, já que esta prova apresentava uma série de dificuldades, ainda mais se tratando do Estado. É a chamada teoria civilista ou dos atos de gestão.

Todavia, apesar de ter o mérito de representar uma fenda no princípio da irresponsabilidade, a teoria civilista não prestou-se adequadamente ao deslinde do problema enfocado, tendo sido posteriormente descartada pela melhor doutrina, buscando-se, então, supri-la através da concepção de culpa publicística.

---

<sup>2</sup> CAHALI, Y.S. **Responsabilidade civil do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 19.

Afastada a teoria pura da culpa, a nova teoria se desenvolveu em terreno próprio do direito público, proclamando que a responsabilidade estatal advém quando o serviço público funciona mal, ou nas hipóteses em que se verifica a culpa do serviço, sem que o lesado haja concorrido com alguma parcela de culpa para a concretização do evento danoso.

Assim sendo, segundo a teoria publicista, basta apenas que o particular-lesado prove o nexo causal entre o funcionamento imperfeito do serviço e o dano para que surja a obrigação estatal. Dentro da fase publicística é a denominada teoria da falta do serviço ou *faute du service*.

Fica, então, despersonalizada a culpa, que não mais é do preposto, órgão ou agente da pessoa jurídica, para transformar-se tão só em falha da máquina administrativa.

Frise-se, no entanto, não ocorrer aqui a presunção de culpa da administração, o que implicaria dispensar a prova do mau funcionamento do serviço, beneficiando ainda mais o lesado. Segundo esta teoria, a imperfeição do serviço há de ser provada pelo particular, pois caso contrário estaríamos falando de responsabilidade objetiva ao invés de repousar na noção de culpa.

Em contraposição a esse pensamento surge uma nova teoria denominada

“teoria do risco”, que passou a considerar o problema sob o prisma exclusivo do Direito Público.

A evolução das idéias culminou na inversão do ônus da prova, onde o lesado deve tão só provar o nexo causal entre o ato de serviço (omissivo ou comissivo) e o dano, e não mais a imperfeição do mesmo.

Passou, então, a responsabilidade estatal a ser vista como uma responsabilidade objetiva em contrapartida àquela fundada na culpa, dita subjetiva.

No Brasil, o princípio da responsabilidade civil do Estado jamais foi posto em dúvida, pois o Direito Público brasileiro sequer admitiu a tese da irresponsabilidade do Estado. Assim ensina o renomado Amaro Cavalcanti, já em 1905, antes portanto da promulgação do Código Civil.<sup>3</sup>

Em 1916, o instituto passou a figurar no Código Civil em seu artigo 15, onde o legislador consagrou a teoria da culpa (ou civilista) como fundamento da responsabilidade estatal, embora tenha suscitado dúvidas em parte da doutrina que entendia que esse artigo admitia a responsabilidade objetiva (sem culpa), com base na moderna teoria do risco.

Foi só em 1934 que a questão da responsabilidade do Estado passou a ser

---

<sup>3</sup> CAVALCANTI, A. **Responsabilidade civil do Estado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, t. 2, p. 611 e 622.

prevista na Constituição brasileira, que em seu artigo 171, dispunha que os funcionários públicos seriam responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

Assim previa o referido artigo:

“Art. 171. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º. Na ação proposta contra a Fazenda Pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º. Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.”

Da mesma forma, na Carta Constitucional de 1937, seguiu-se a repetição do princípio da solidariedade (art. 158).

Em 1939, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 121 a responsabilidade pessoal do juiz por atos judiciais, regra esta que foi repetida pelo Código de 1973 (art. 133) e pela Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu artigo 49.

O Código de Processo Penal de 1941 ainda vigente, de igual maneira dispôs sobre a responsabilidade do Poder Público nas hipóteses de revisão criminal, prevista pelo seu artigo 630. Tal dispositivo merecerá melhor detalhamento adiante.

Com o advento da Carta de 1946, passou-se a admitir a responsabilidade do Estado, acolhendo princípios publicísticos da matéria e reafirmando-se a ação regressiva contra o funcionário, nos casos em que este tivesse agido com culpa ou dolo, mas sem a figura da solidariedade.

Os textos constitucionais de 1967 (art. 105), de 1969 (art. 107) e 1988 (art. 37, § 6º), com alguns melhoramentos redacionais, endossaram o mesmo regime de Direito Público da responsabilidade estatal inaugurado pela Constituição de 1946.

### 3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL

Como já visto, foi somente com a Constituição Federal de 1946 que o Direito brasileiro passou a adotar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado. Da mesma forma que as Constituições que à esta sucederam, a Carta de 1988, hoje vigente, assim dispõe em seu artigo 37, § 6º :

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Boa parte da doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo supra-citado como expressão da “teoria objetiva” da responsabilidade estatal, fundada no risco administrativo, ou seja, com abstração da culpa no tocante ao Estado. A culpa, aqui, só interessaria para fins de ação regressiva, após o ressarcimento do dano pelo Estado.

Por esse motivo é que a responsabilidade cogitada no dispositivo constitucional é denominada *objetiva*, em contrapartida à *subjetiva*, que é a fundada na culpa. Conseqüentemente, diz-se que a *Magna Lex* teria adotado a teoria objetiva.

Em rigor terminológico, a responsabilidade é que é objetiva, não a teoria, simples construção doutrinária tirada do texto positivo. Preferível dizer circunstancialmente que a Constituição adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ai invés de falar em teoria objetiva.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA, J. C. **A responsabilidade do Estado por atos judiciais e legislativos**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 97.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que a doutrina não tem discutido acerca da possibilidade da responsabilidade objetiva do Estado, mas sim se o disposto pelo artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988

apenas 'agasalha' a responsabilidade objetiva, tomando-a 'suscetível' de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra 'irrecusável' na generalidade dos casos.<sup>5</sup>

A corrente que proclama a responsabilidade puramente objetiva é nos dias de hoje a dominante, apesar de a responsabilidade subjetiva ainda ser adotada por muitos tratadistas e juízes.

O Ministro Francisco Rezek, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 116.658, de 05.12.89, reconheceu que “ *na verdade coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, fundada na faute du service e não mais na culpa do agente público ( a não ser, repita-se, nos casos em que o Estado se põe em situação de igualdade jurídica com o administrado)*”.<sup>6</sup>

Essas e outras controvérsias compõem a sistemática da responsabilidade do Estado no Direito brasileiro moderno. Essa discussão incumbe à doutrina e à jurisprudência, já que o constituinte limitou-se em enunciar o princípio genérico que domina a matéria, sem levar em conta hipóteses particulares. O tratamento do tema refoge ao âmbito do presente trabalho, adstrito à responsabilidade por erro judiciário, matéria que passaremos a seguir expor.

---

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, C.A. **Elementos de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 355.

<sup>6</sup> RTJ 131/419.

## CAPÍTULO II

### ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA E RESPONSABILIDADE ESTATAL

#### 1. NOÇÃO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL DANOSA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, consagrou, como anteriormente visto, a responsabilidade objetiva do Estado, não fazendo qualquer ressalva ou discriminação. Ao contrário das Constituições anteriores que ensejavam diversas interpretações a dispositivos semelhantes, tomou o legislador um certo cuidado de forma que isso não viesse a ocorrer por mais teóricos que fossem os seus intérpretes.

Seguindo esse entendimento, destaca-se a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, matéria esta em que a doutrina e jurisprudência pátria e alienígena vêm, aos poucos, se curvando para admitir, mas sempre em caráter de excepcionalidade. Parte-se do princípio de que como os atos jurisdicionais, no Estado de Direito, se submetem ao próprio Direito, não estariam estes imunes a gerar responsabilidade objetiva, quando provocassem danos.

Esse é também o entendimento expresso por Artur Marques da Silva Filho,

em seu excepcional artigo “Juízes irresponsáveis? – Uma indagação sempre presente”<sup>7</sup>, que conclui que *“os magistrados são agentes públicos, porque exercem atividade específica, própria e monopolizada pelo Estado. Respondem regressivamente quando agirem com dolo ou culpa”*.

Proclama Yussef Said Cahali, ao expor seu entendimento acerca do assunto que *“ a irreparabilidade dos danos causados pelos atos judiciais, sem embargo da concessão feita à reparabilidade dos danos decorrentes de erro judiciário, constitui o último reduto da teoria da irresponsabilidade civil do Estado”*.<sup>8</sup>

Cabe primeiramente fazer uma distinção entre atos praticados no exercício da função jurisdicional dos praticados em face de mera atuação administrativa do Poder Judiciário. Este último ocorre quando o Juiz, geralmente exercendo atividade como Diretor do Fórum, ou o Tribunal, pelo seu Presidente, atuam como se fossem agentes administrativos, contratando prestação de serviços, abrindo concurso para provimento de cargos, entre outros. Nestes casos a responsabilidade do Estado é semelhante àquela concernente aos atos da Administração Pública.

Este estudo visa somente ater-se à questão da responsabilidade estatal por atos jurisdicionais.

Sob este enfoque, levanta-se outra questão que merece distinção, a saber,

---

<sup>7</sup> RT 674/70

<sup>8</sup> CAHALI, *op. cit.*, p. 593.

se o ato judicial foi praticado no exercício regular da função jurisdicional ou se o magistrado dela exorbitou.

Na processualística moderna, o juiz não é mero espectador de uma contenda entre litigantes, nem pode permanecer adstrito na direção do processo, mas deve assegurar a igualdade de tratamento entre as partes, procurando rápida solução para o litígio e assegurando a dignidade da justiça, como dispõe o artigo 125, do Código de Processo Civil.

Ao proferir uma decisão, o juiz aplica a lei ao caso concreto devendo, em tese, acertar. Mas nem sempre isso acontece. Como qualquer ser humano, o juiz está sujeito a errar e tais erros judiciários podem ocorrer tanto na jurisdição civil como na penal.

O poder jurisdicional, legitimamente exercido como função do Poder Judiciário, não está imune aos vícios inerentes aos atos jurídicos em geral. Pode acontecer de a decisão ou o julgamento consubstanciarem erro judiciário, e isso sempre poderá ser aferido no processo, diante do caso concreto, se sobrevier prejuízo ao particular.<sup>9</sup>

Muitos argumentos tem sido levantados pelos doutrinadores em prol da irresponsabilidade do Estado por erro judiciário. Mário Guimarães assevera em caráter absoluto que os juízes não são responsáveis pelos danos que suas “decisões erradas” possam causar.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> HENTZ, Luiz Antônio Soares. “A indenização do erro judiciário”. *Revista Literária de Direito*. São Paulo, M & BC Ed, n. 10, Mar-Abr 1996, p. 22.

<sup>10</sup> GUIMARÃES, M. *O Juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 239.

No mesmo norte, Philippe Ardant sustenta sua tese na necessidade de preservar a “liberdade dos espíritos dos magistrados”, que, no momento de julgar, não podem estar sujeitos a que “preocupações pessoais venham a perturbar este conhecimento”.<sup>11</sup>

Caio Mário da Silva Pereira, ao tecer considerações acerca do tema invocado, assim exprime seu entendimento:

Da análise destes conceitos, que parecem desencontrados, porém na verdade são subordinados a uma tônica de certo modo uniforme, força é concluir que o fato jurisdicional regular não gera responsabilidade civil do juiz, e portanto a ele é imune o Estado. Daí a sentença de Aguiar Dias, que bem o resume, ao dizer que, segundo a doutrina corrente, os atos derivados da função jurisdicional “não empenham a responsabilidade do Estado, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei” (“Da Responsabilidade Civil”, vol. II, n. 214) .

E conclui o citado autor:

Sem afirmar a irresponsabilidade do Estado pelo fato da função jurisdicional, pois que não se pode no direito moderno, em que o mundo inteiro proclama a preeminência dos direitos humanos, aceitar que a regra da imunidade deixa ao desamparo os direitos e interesses do indivíduo, a segurança e a estabilidade sociais consideram que a responsabilidade civil pela atuação jurisdicional existe mas somente se há de aceitar com caráter de excepcionalidade.<sup>12</sup>

O ilustre Professor e Magistrado Volnei Ivo Carlin, em tese de doutorado apresentada na França, examina a situação do tema naquele país, asseverando que

---

<sup>11</sup> ARDANT, G. *La responsabilité de l'Etat du fait de la fonction juridictionnelle*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1954.p. 182 e ss.

<sup>12</sup> PEREIRA, C.M.S. *Responsabilidade Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 141.

A questão da indenização pelos erros cometidos do fato da atividade jurisdicional, sempre preocupou os espíritos. Pressionados os legisladores pela opinião pública, vários projetos foram depositados no Parlamento francês. A discussão se reteve em relação ao caráter da indenização que seria considerada como uma dívida do Estado ou como um dever de solidariedade social para com a vítima. A maioria dos comentadores são favoráveis à tese da indenização pelo Estado, cabendo a este, regressivamente, em casos admitidos, endereçar-se contra o magistrado.<sup>13</sup>

Apesar de tantas divergências doutrinárias, a matéria em tela vem trazendo reflexos na jurisprudência pátria, que de modo tímido tem admitido, em alguns casos, reconhecer a responsabilidade estatal pelos danos conseqüentes de falhas e omissões na prestação jurisdicional.

A seguir, passaremos a tratar especificamente sobre o dano conseqüente da atividade jurisdicional, o que a doutrina vem chamando de “erro judiciário”.

---

<sup>13</sup> CARLIN, V. “ A responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais”, **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, 35: 31-47, 1º Trimestre/1982.

## 2. ERRO JUDICIÁRIO “LATU SENSU” E ERRO JUDICIÁRIO PENAL

A expressão *erro judiciário* comporta diversas interpretações dependendo do sentido que se tome.

Comumente tem se chamado o erro de julgamento penal de erro judiciário, dando a entender ser esta a única modalidade a comportar seu significado. Isso se deve pelo fato de que a cessação do erro penal sempre foi a primeira preocupação dos estudiosos ao se falar em erro judiciário.

Mas os erros judiciais não se limitam a essa esfera de atuação, e nem os erros de julgamento são os únicos suscetíveis de demandar a indenização do Estado. *“Tradicionalmente, quando se fala em erro judiciário, sem ulteriores especificações, trata-se de erro judiciário no juízo criminal. Mas existem erros judiciais fora da órbita penal; estes demais erros estão compreendidos nos atos judiciais, de que aquele é mera especialização”.*<sup>14</sup>

Edmir Netto de Araújo entende por erro judiciário a sentença equivocada *“quer seja emitida em um processo criminal quer tenha origem em um procedimento não penal”.*<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> CAHALI, *op. cit.*, p. 597.

<sup>15</sup> ARAÚJO, E. N. *Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional*. São Paulo: RT, 1981, p. 113.

Segundo escólio de José de Aguiar Dias, citado por Yussef Said Cahali,

ordinariamente, considera-se erro judiciário a sentença criminal de condenação injusta. Em sentido mais amplo, a definição alcança, também, a prisão preventiva injustificada. Com efeito, não há base para excluí-la do direito à reparação. Se há erro judiciário em virtude de sentença condenatória, haverá também em consequência de prisão preventiva ou detenção. Danos e tragédias decorrem, por igual, de uma e de outros. Onde existe a mesma razão, deve valer a mesma disposição.<sup>16</sup>

Assim sendo, o erro judiciário nada mais é do que toda atuação judicial danosa enquanto exercício da função estatal sobrevinda do Poder Judiciário, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível ( ou não-penal).

Enquanto no erro judiciário penal a vítima encontra na lei a previsão da reparação pelo Estado do dano por ele causado, a vítima de um erro judiciário civil se depara com a irresponsabilidade estatal, que decorre de ultrapassados entendimentos doutrinários e principalmente jurisprudencial.

Passaremos agora a atermo-nos somente no que se refere ao erro judiciário penal, objeto do presente estudo.

Das atividades judiciárias danosas, o erro judiciário penal é a mais conhecida por ser a que mais gravemente lesiona os direitos individuais, de modo a atingir a vida, os bens, a honra e a família do lesado.

---

<sup>16</sup> CAHALI, *op. cit.*, p. 600.

Porém não será qualquer atitude danosa no curso do interesse estatal pelo crime e seu autor que irão ensejar no reconhecimento do erro judiciário. Afirma Luiz Antonio Soares Hentz que

somente pode ser considerado o desacerto judicial no julgamento que põe fim ao processo (chamado de decisão definitiva na sistemática do Código de Processo Penal vigente) ou em decisão que, não pondo termo ao processo, equaciona questão incidente.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> HENTZ, L.A. *Indenização do erro judiciário*. São Paulo: Leud, 1995, p. 24.

### 3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO ERRO JUDICIÁRIO PENAL

O julgamento condenatório que se presume ter sido o mais errado de todos os tempos foi aquele que levou Jesus Cristo à Cruz. *Ibis in crucem* foram os termos dessa sentença milenar, que traçou novos rumos para a humanidade e jamais foi esquecida por todos os povos em todos os tempos. É nesse exemplo de julgamento histórico que reside a incerteza sobre a justiça dos homens.

A indenização dos danos causados em virtude de erro judiciário penal tem raízes em Roma, quando o acusador ou era sujeito à mesma pena que pedia para o acusado, ou declarado infame quando caluniador, ou obrigado a indenizar o acusado de perdas e danos se a acusação fosse simplesmente temerária.

Determinados casos de erro judiciário penal tornaram-se famosos, dentre eles cita-se Dreyfus, na França, onde gerou importantes repercussões políticas; Jennings, na Inglaterra; Mota Coqueiro, que levou ao abandono da prática da pena de morte prevista no Código Criminal do Império de 1830; e Irmãos Naves, onde a vítima de um homicídio apareceu viva anos depois da condenação destes, ambos no Brasil.

Na França, desde os fins do século passado, os escândalos provocados pelos erros judiciários suscitaram a intervenção dos parlamentares, a fim de que

fosse assegurada sua reparação, culminando com a Lei de 08.06.1895, que passou a reconhecer a responsabilidade civil do Estado em matéria de erro judiciário.

Como ilustração, dentre os episódios famosos, o mais clamoroso foi o processo Dreyfus, em vista de suas implicações políticas. Neste caso, um oficial chamado Alfred Dreyfus, foi injustamente condenado por espionagem à prisão perpétua na Guiana Francesa em 1894, mais tarde obtendo a concessão da graça e, finalmente a reabilitação, após fervorosa campanha de revisão desvirtuada por paixões político-religiosas. A injustiça da condenação, ocorrida em um processo com patentes irregularidades, inspirou o célebre *J'accuse* de Zola, provocando profunda cisão na sociedade francesa.

Anteriormente a este caso, a França já havia sido abalada por outro célebre erro judiciário: o comerciante Jean Calas foi supliciado na roda em Tolouse, no ano de 1762, sob a falsa acusação de ter assassinado seu filho, para impedi-lo de converter-se ao protestantismo, tendo Voltaire contribuído para a reabilitação de sua memória, em 1765. Ficou posteriormente constado que o rapaz havia se suicidado devido a hipocondria.

No Brasil, o Código Penal de 1890, adiantando-se a muitas legislações de países de grande cultura jurídica, em seu artigo 86, § 2º, já reconhecia o direito do reabilitado a uma justa indenização do Estado, por danos decorrentes da

condenação, cabendo ao Estado, segundo preceituava a Lei 221, de 1894, art. 84, propor ação regressiva contra autoridades e partes interessadas na condenação. Atualmente a concessão da indenização encontra-se prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal.

A consagração legal da reparabilidade do erro judiciário penal marcou uma importante etapa na história da responsabilidade estatal, aparecendo o risco social como fundamento da obrigação de indenizar.

#### 4. O ERRO JUDICIÁRIO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, no que tange a existência de dispositivos reguladores da matéria pertinente à responsabilidade civil decorrente da atividade jurisdicional, constatamos não só uma legislação vaga e ambígua, mas também lacunosa em alguns aspectos, de forma a exigir da doutrina e dos tribunais o árdua trabalho de construção hermenêutica, destinada à ampliação das hipóteses de responsabilidade civil por erro judiciário.

Devido a essa lacuna no direito brasileiro, já existe proposta governamental de reforma constitucional no sentido de incluir no capítulo que dispõe sobre o Poder Judiciário (Título IV – Da Organização dos Poderes), disposição específica relativa a responsabilidade civil do Estado por danos causados por juízes, no exercício de suas funções.

Enquanto tais reformas não são feitas, vejamos o que dispõe nosso sistema normativo vigente em sede de erro judiciário penal, tanto a nível constitucional, quanto a nível de legislação:

Constituição Federal:

“Art. 5º - (...)

‘ LXXV – O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso

além do tempo fixado na sentença”.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

(...)

‘§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

#### Código de Processo Penal:

Art. 630. O Tribunal se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

‘§ 1º. Por essa indenização que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se tiver sido pela respectiva Justiça.

§ 2º. A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.”

## 5. O ERRO JUDICIÁRIO PENAL NOS DEMAIS PAÍSES

Diversos países asseguram a reparação às vítimas de erro judiciário penal, dentre eles o Chile, Peru, Argentina, Japão e Portugal.

A Constituição chilena (art. 19, item 7º, i) assegura o direito à indenização pelo Estado dos prejuízos patrimoniais e morais àquele que tenha sido condenado por decisão de qualquer grau de jurisdição que venha a ser declarada, pela Corte Suprema como arbitrária ou errônea.

No Peru, a Constituição Federal prescreve em seu art. 233, 5, como uma das garantias da administração da justiça a indenização pelos erros judiciais cometidos nos processos penais, na forma que determina a lei.

Na Argentina, as condições da indenização do erro judiciário penal são estabelecidas pelos códigos processuais penais das províncias.

A Constituição japonesa, em seu art. 40, dispõe expressamente que qualquer pessoa que venha a ser absolvida, após ter estado presa ou detida, pode acionar o Estado para efeito de indenização, na forma que for estipulada em lei.

O art. 29, alínea 6, da Constituição portuguesa dispõe que “os cidadãos

injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indenização pelos danos sofridos”.

Em certos países como a Inglaterra, Estados Unidos e Israel, prevalece o princípio da irresponsabilidade do Estado por erros judiciais. Somente nos Estados Unidos, onde o princípio da irresponsabilidade estatal é considerado como fundamental ao funcionamento da justiça, em casos de condenação criminal injusta, a vítima terá direito a ser indenizada pelo Estado.

Países como Alemanha, França, Polônia e Itália, a responsabilidade pessoal do juiz foi totalmente absorvida pela responsabilidade do Estado, cabendo contra o juiz apenas ação regressiva do Estado. Aponta Mauro Cappelletti como sendo esta a melhor solução,

(...) pois conjuga e concilia as duas finalidades vitais nesta matéria: a finalidade de garantir à vítima remédio seguro – uma maneira, seria o caso de dizer, de socialização, ou, se se preferir, de fiscalização do risco – e a finalidade-escudo de proteger, dessa forma, o juiz contra ações vexatórias.<sup>18</sup>

Diante do exposto, observa-se um avanço no sentido de reparação dos danos provindos da função jurisdicional, avanço que o Brasil também conquistou, com o advento da Constituição de 1988.

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, M. *Juízes irresponsáveis?* Porto Alegre: Fabris, 1989, p. 62.

### CAPÍTULO III

## O ESTADO E A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO PENAL

### 1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO

Conforme o entendimento atual, a reparação do erro judiciário consiste em verdadeiro direito da vítima contra o Estado, pois este direito não se funda em um imperativo de assistência e solidariedade social, mas de um dever jurídico do Estado.

Rejeita-se, assim, a conhecida teoria de Rocco segundo a qual a reparação do erro judiciário não passaria de uma concessão eqüitativa e graciosa do Estado, semelhante às prestações assistenciais facultativamente concedidas por ocasião de calamidades públicas.<sup>19</sup>

Porém, para que haja a indenização do dano decorrente de erro judiciário necessário se faz delinear, inicialmente, os pressupostos para a sua reparação.

Primeiramente, é basilar à noção de reparação que tenha ocorrido dano; não qualquer espécie de dano, mas aquele passível de ser indenizado ou sujeito à reparação.

---

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O problema da responsabilidade do Estado por actos ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974, p. 210.

O dano, por sua vez, pode ser visto sob dois primas, segundo os doutrinadores: um vulgar e outro jurídico. O sentido jurídico exposto por Aguiar Dias, de certa forma traduz a acepção vulgar de dano, e é definido como o prejuízo que alguém sofre na sua alma, no seu corpo ou nos seus bens, delimitado *“pela sua condição de pena ou de dever de indenizar, e vem a ser o prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequência da violação destes por fato alheio”*.<sup>20</sup>

Seguindo esse entendimento, condição imprescindível para que haja a reparação ou indenização de um dano é a lesão a direito. Portanto, só haverá a responsabilidade estatal quando for violado um direito alheio, e não somente quando houver o debilitamento ou o sacrifício previsto e autorizado juridicamente. Bem sintetiza esse pensamento Pontes de Miranda, para quem o direito à indenização nasce com o dano e a composição do suporte fático da regra jurídica sobre a responsabilidade que incide na espécie e no caso.<sup>21</sup>

O ato judicial, como se sabe, é suscetível de causar modificações no mundo dos fatos, impondo-se ao livre arbítrio das pessoas, de modo que a restauração do estado anterior quase sempre é impossível, ante as variadas hipóteses de dano.

Como exemplo dessa impossibilidade pode-se citar a privação da liberdade, onde torna-se inconcebível a devolução do tempo fluído naquela condição.

---

<sup>20</sup> DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2., págs. 834-5.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v. 53, p. 121.

Existem casos, porém, em que o ato jurisdicional não produz efeitos imediatos pelo fato destes encontrarem-se em suspensão. Nessas hipóteses onde não foi produzido o dano, não geram a responsabilidade do Estado.

Nos casos de dano imaterial, chamado de dano moral, a restituição do *status quo ante* torna-se matéria impossível a ser alcançada, reclamando indenização a esse título.

Em se falando de assegurar o direito do particular de recompor prejuízos sofridos em razão da danosa atuação jurisdicional, pelo fato da maioria das teorias se referirem à indenização e não a reparação do dano, necessário se faz a distinção entre essas duas expressões. Nesse diapasão diz Hentz que:

A questão, na esfera de considerações pertinentes a esse estudo, tem o acerto determinado pela possibilidade tão-só de haver o lesado indenização em face do prejuízo imputável ao Estado. É que sempre haverá campo para o pleito indenizatório, mas nunca para o ressarcimento, pois não se afina com a natureza do ente público a idéia sancionatória que a expressão contém. Na responsabilidade pública, o "dano" apenas ressarcível não se reveste de característica adequada para incidir a obrigação de ser reparado, dada a nota de "normal", por se conter em limites aceitáveis à natureza do serviço prestado.<sup>22</sup>

Assim sendo, conclui-se que a responsabilidade do Estado é puramente indenizatória, independente da conduta ilícita do agente público, cingindo-se à obrigação de recompor o patrimônio do prejudicado mediante indenização pecuniária.

---

<sup>22</sup> HENTZ, *Op. Cit.*, p. 103.

Essa imagem do dano é importante para que se possa identificar sua existência frente aos princípios que regem a responsabilidade do Estado. Por ser um dos pressupostos para a indenização, é da sua análise que se aferirá as condições para ensejar a responsabilidade por prejuízos sofridos pelo particular destinatário do ato jurisdicional.

## 2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito do condenado à indenização ganhou novo *status* e foi pormenorizado por seu artigo 5º, LXXV, de modo que abarcou o erro judiciário e a prisão além do tempo fixado na sentença, regra essa que anteriormente só tinha assento na legislação subconstitucional, qual seja, no artigo 630 do Código de Processo Penal.

Dispõe o inciso do referenciado artigo constitucional:

o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Essa nova regra trazida pelo texto constitucional não depende de ter havido prisão, bastando a condenação errônea para que o lesado possa postular a reparação de danos materiais e morais decorrentes do exercício da atividade judiciária.

Dessa forma, nada mais fez o referido artigo constitucional em ampliar as hipóteses de indenização por erro judiciário e de prisão indevida, independentemente de revisão criminal, em contraposição ao enfoque restritivo antes trazido pelo art. 630 do Código de Processo Penal, tornando-se uma garantia dos direitos individuais do cidadão.

Segundo A. B. Cotrim Neto, este dispositivo constitucional, ao fazer referência ao “condenado por erro judiciário” aplica-se

(...) em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: no juízo criminal, como no civil, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral, enfim, onde quer que o Estado, mesmo através do Ministério Público, tenha sido provocador da condenação.<sup>23</sup>

Para suplementar essa inovação trazida pelo dispositivo constitucional, buscou o legislador, na mesma Carta, através do artigo 37, § 6º, dar uma nova visão no que tange aos destinatários da norma, atribuindo também às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a mesma responsabilidade a que eram submetidas as pessoas de direito público.

Assim sendo, buscou-se garantir que o lesado não ficaria desamparado da reparação do dano em função do serviço ser prestado por meio de concessão ou por qualquer outra modalidade de contrato administrativo transferido ao particular.

Todavia, em se tratando de atividade oriunda de serviço judiciário, pelo fato do monopólio dos serviços da justiça impedir que qualquer outro organismo exerça função específica do Poder Judiciário, tal inovação não trouxe maior alcance à matéria em tela.

---

<sup>23</sup> COTRIM NETO, A. B. “Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988”. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n.1: 31-49, 1º Trimestre/1993, p. 45.

Em termos de indenização, não bastou que o legislador trouxesse a inovação do artigo 5º, LXXV. Seria necessário que fosse editada lei disciplinando o exercício desse direito, de modo que traçasse em seu corpo limites adequados para cada circunstância, regulamentando a competência e demais nuances da espécie.

Mesmo sabendo que para invocar o dever do Estado não se faz necessário norma regulamentadora, pois as normas que definem direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme art. 5º, § 1º, da Constituição, seria ideal que o legislador regulasse de forma adequada a aplicação desse direito, de modo a tornar menos árdua a função do juiz e mais segura a iniciativa dos particulares em ingressar em juízo com pleitos de indenização contra o Estado.

Não se pode deixar de frisar que já houve tentativa de disciplinar tal matéria por meio de lei ordinária, porém infrutífera. O projeto de Lei nº 5.442/90, do Deputado Federal Waldyr Pugliesi, o único desde a vigência da Carta, foi arquivado em 1991, sem oportunidade de discussão de mérito, pois a proposta apresentava péssima técnica legislativa e não dispunha de justificção razoável, de modo que limitava a obrigar o Estado a indenizar o lesado por erro judiciário com valor equivalente a 100 Bônus do Tesouro Nacional para cada dia que permanecesse à disposição da Justiça, contados de sua prisão inicial, e com 50 unidades por dia excedente para aquele que permanecesse preso além do tempo previsto pela sentença.

### 3. A INDENIZAÇÃO E O ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já visto no capítulo anterior, a reparação do erro judiciário tem uma longa tradição no Direito brasileiro.

Desde a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, adotada pelo Decreto 22.213, de 14.12.32, já se reconhecia o instituto da reabilitação e o direito do reabilitado a uma justa indenização.

Atualmente, dispôs o Código de Processo Penal acerca da revisão criminal, em seu artigo 630. O dispositivo supracitado não só restringiu as hipóteses de ressarcimento do dano conseqüente de erro judiciário penal, como também revelou-se insuficiente para a reparação de todos os danos que as falhas decorrentes das atividades judiciais poderão provocar, de sorte que, aos poucos, tais hipóteses vêm sendo alargadas pelos nossos Tribunais.

Trata-se da única hipótese de aplicação a ato jurisdicional do princípio da responsabilidade estatal, integralmente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Todavia, se interpretarmos literalmente tal dispositivo veremos que a indenização prevista não possui caráter obrigatório, condicionando-a ainda ao pedido da parte (“O Tribunal, se o *interessado o requerer*, poderá reconhecer o

direito a uma justa indenização...”). O Tribunal, assim, não poderá concedê-la *ex officio*.

A pretensão indenizatória, segundo a previsão legal, fica restrita à apreciação do órgão de revisão, que só reconhecerá o direito à indenização após julgada procedente a revisão e absolvido o réu, pela prova de sua inocência.

Ao juízo cível caberá liquidar a indenização, precisando-lhe o *quantum*, matéria esta que refoge do âmbito penal de revisão, que fica, por sua vez, adstrito ao reconhecimento da indenização.

Esse artigo vem sendo criticado pela doutrina por reduzir a indenização ao processo de revisão, caracterizando, assim, mais a concessão de uma benesse do Estado ao réu do que uma própria e verdadeira reparabilidade jurídica do Poder Público.

Yussef Said Cahali assinala que “a *preterição do pedido incidente na revisão criminal, ou a própria inexistência de uma prévia revisão criminal, não deve constituir óbice para o exercício da ação indenizatória por erro judiciário*”.<sup>24</sup>

Dessa forma, sustenta essa corrente minoritária da doutrina que a demanda indenizatória não depende de anterior revisão da sentença condenatória, isso

---

<sup>24</sup> CAHALI, *op. cit.*, p. 601.

porque não objetiva a sua desconstituição, mas sim a reparação dos prejuízos por ela causados. Aliás, se partíssemos de uma interpretação mais abrangente do artigo 5º, LXXV, verificaríamos que o legislador constitucional não condicionou o exercício deste direito de indenização do condenado por erro judiciário ao prévio acolhimento de revisão da sentença condenatória.

Conforme se tem decidido,

o inocente, condenado por crime que não cometeu, ou não praticou, tem direito de reclamar em sua reabilitação, no processo de revisão, indenização por perdas e danos, relativos aos prejuízos materiais ou morais que sofreu – mormente se cumpriu a pena. O Código de Processo Penal, em seu art. 630, faculta ao interessado requerer ao Tribunal de Justiça que reconheça o seu direito a essa indenização. Entretanto, quando não for feita essa reclamação no tempo próprio, o interessado não decai do direito de exigir a indenização por ação ordinária ( TJPR, 2ª c., 12.3.62, RT 329/744).<sup>25</sup>

Por outro lado, enumera o § 2º do artigo em questão, as hipóteses de exclusão de indenização por erro ou falta imputável ao próprio condenado e nos casos de acusação meramente privada.

Em se tratando de erro ou falta imputável ao próprio condenado, por confissão ou ocultação de provas, essa disposição legal, por mais que aparentemente óbvia deve-se fazer uma advertência: a responsabilidade do Estado somente poderá ser afastada se o erro judiciário decorrer exclusivamente de ato da vítima, pois se dele decorrer apenas parcialmente, haverá responsabilidade estatal,

---

<sup>25</sup> CAHALI, *op. cit.*, p. 601.

embora amenizada.

No caso de confissão, não mais representa esta a “rainha das provas” ou a prova exclusiva, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância, como preceitua o art. 179, da Lei Adjetiva Penal.

O réu, no decorrer do processo penal, não tem a obrigação jurídica de dizer a verdade, tampouco de auto-incriminar-se. Dessa forma, havendo condenação errônea, deve esta ter resultado de falha do próprio mecanismo estatal e não de ato do réu.

Em suma, pode-se dizer que o disposto nesta alínea é totalmente incompatível com a sistemática probatória criminal. O fato de ter havido confissão por parte do réu não pode ter o condão de afastar a pretensão indenizatória contra o Estado. *“Tudo dependerá das circunstâncias em que tenha ocorrido a confissão, do material probatório total apreciado na sentença condenatória (inclusive da eventual omissão do juiz no levá-la em consideração) e dos fundamentos da decisão proferida na revisão”.*<sup>26</sup>

A lei também exclui a indenização nos casos em que a acusação houver sido meramente privada (art. 630, § 2º, b). Ora, a condenação é sempre ato estatal

---

<sup>26</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 204.

independentemente da ação ser pública ou privada. Em ambas, o julgador de acordo com sua convicção e das provas constantes nos autos, julgará cumprindo as mesmas funções. A restrição, portanto, se demonstra ilógica e incabida.

Pelo exposto até então, sendo reconhecida a responsabilidade do Estado pelo erro verificado na jurisdição penal, a indenização deverá ser a mais completa possível. Essa indenização, por sua vez deverá compreender todos os prejuízos materiais e morais que tenha sofrido o ofendido, e que, segundo a regra do artigo 1553 do Código Civil, serão apurados em liquidação.

Alguns Tribunais já decidiram em prol da denegação da reparação do dano moral, por esta se tratar de uma pena privada, sendo incabível sua cominação ao Estado. Tal entendimento, para nós, é inconcebível, e visa apenas excluir a responsabilidade do Estado em se tratando de erro judiciário, pois hoje, já se sabe que embora não se possa converter a dor em pecúnia, a não reparação sob o aspecto moral tornaria incompleta a indenização.

A esse respeito assevera Yussef Cahali que:

A questão não é nova. Ao se atribuir à reparação do dano moral o caráter exclusivo de pena privada (e nós não o aceitamos), poder-se-ia deduzir que "l'État ne répare pas le dommage moral", na medida em que a ação repressiva dirigida contra o Estado não teria nenhum sentido (Colliard, *Le Préjudice dans la Responsabilité Administrative*, p. 69). Como ressalta Ripert, a aplicação desse princípio deixaria incompleta a reparação do dano.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> CAHALI, Y.S. **Dano e Indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 99.

De qualquer forma, por mais que o tema traga dúvidas tanto da doutrina quanto nos Pretórios, tal celeuma fica de pronto afastada diante do artigo 5º, X, da Constituição Federal, que prescreve: “São *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Em se tratando do *quantum* a ser indenizado por danos morais, a questão fica restrita apenas à prova e estimativa, da mesma maneira em que ocorre com o ressarcimento do dano material. Portanto, pedidos e demonstrados os danos morais, impõe-se sua reparação, ainda que cumulada sua indenização com danos patrimoniais, fazendo-se seu arbitramento da forma mais prudente possível.

#### 4. DEMAIS CASOS QUE GERAM INDENIZAÇÃO

Ao tratar da indenização por erro judiciário como incidente do processo de revisão, a lei adjetiva penal implicitamente parece excluir a responsabilidade estatal nos casos em que não cabe a ação revisional, admitindo-a tão somente contra decisão condenatória e não contra a absolutória.

Essa omissão deixa de reconhecer o direito à indenização àquele que, embora absolvido, sofreu temporariamente injusta privação de liberdade, através de prisão preventiva ou em flagrante, coerção esta que a lei admite ser decretada no curso do processo, no interesse do descobrimento da verdade, garantia da ordem pública e segurança da sociedade.

Dessa forma, não se pode afastar da indenização os casos de prisão preventiva, mesmo quando lícita, pois infligiu ao réu inocente uma carga injusta e desigual, gerando graves transtornos, podendo trazer conseqüências de ordem profissional, social e econômica.

Entende Mauro Cappelletti que no caso de detenção injusta como no de execução de sentença condenatória ulteriormente constatada errônea, exsurge uma responsabilidade direta e objetiva do Estado, cumprindo-lhe indenizar a vítima do erro judiciário independentemente de culpa ou dolo do juiz.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, *op. cit.*, p. 53.

Da mesma forma entende Aguiar Dias, asseverando que quando a prisão preventiva *“assume todos os característicos do erro judiciário, a indenização é devida, porque o fundamento da reparação não é o ato ilícito, mas o risco social, que, embora nem sempre se confesse, se insinua, como expressão da consciência jurídica, na obra legislativa”*.<sup>29</sup>

Assim, se ao final da instrução criminal o acusado absolvido foi, quer seja por inexistência de crime ou ausência de provas, evidenciar-se-á que um particular foi injustamente onerado pelas cargas públicas, para atender interesse da sociedade, devendo desse modo ser indenizado em nome do Estado pela coletividade que a este sacrifício lhe impôs.

O tempo de prisão, os danos que dela resultaram para a integridade física e psíquica do cidadão, a situação familiar do lesado, a sua posição profissional, etc., tudo isto serão índices a manejar pelos órgãos encarregados da solução da questão.<sup>30</sup>

A extensão da responsabilidade do Estado em se tratando de prisão preventiva é um assunto que exige certo cuidado de tratamento. Isso porque, como afirma Paul Duez, aqueles que são privados de sua liberdade, por um período de tempo mais ou menos longo, em razão de determinação judicial, nem sempre são

---

<sup>29</sup> DIAS, *op. cit.*, v. 2, p. 332.

<sup>30</sup> CANOTILHO, *op. cit.*, p. 221.

modelos de honra e virtude.<sup>31</sup> Conclui-se, assim que, nem sempre aquele que obtém a absolvição (por vezes em razão do *in dubio pro réu*) é um verdadeiro inocente.

De igual maneira, poderá o lesado que sofrer prejuízos em razão de abuso de autoridade, valer-se da pretensão indenizatória, de acordo com o preceito estatuído pelo art. 6º, se verificado os casos previstos pelo art. 4º, alíneas a, d e e, ambos da Lei 4.098 de 09.12.65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Segundo dispõe o art. 4º, constituirá abuso de autoridade:

“a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

(...)

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei”.

A reparação do dano fica sujeita ao autor do abuso, sobre o qual poderão recair além da sanção civil reparatória, sanções penais e administrativas, sendo que da impossibilidade de fixação do valor do dano, ficará este sujeito ao pagamento de indenização prevista pela própria lei ( art. 6º, *caput* e § 2º).

---

<sup>31</sup> DUEZ, P. *La responsabilité de la puissance publique ( en dehors du contrat)*. Paris: Dalloz, 1927, p. 150.

Assim sendo, como leciona Yussef Cahali,

impõe-se no Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo ser coibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e se fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados.<sup>32</sup>

Assim como a sentença condenatória e a prisão preventiva, a sentença de pronúncia também poderá injustamente ocasionar danos morais e patrimoniais ao acusado, nos casos de crimes dolosos contra a vida. Neste caso, se após o veredicto do Tribunal de Júri for este absolvido, não há de se negar, como nos casos anteriores, o direito a uma possível reparação em razão dos prejuízos que esta veio a causar.

Ante tal exposição, incontestável se faz a reparação por erro judiciário nesses casos, que, embora não possuam previsão legal, da mesma forma que os legalmente previstos afrontam princípios constitucionais como o da liberdade, intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, princípios estes que representam o reforço da garantia dos direitos individuais.

---

<sup>32</sup> CAHALI, **Responsabilidade Civil do Estado**, cit., p. 602.

## CAPÍTULO IV

### JURISPRUDÊNCIA

A tese da responsabilidade do Estado gerados por atos judiciais cada vez mais vem se firmando na doutrina brasileira mais recente, ao contrário da jurisprudência pátria, que, em muitos casos, ainda persiste em afirmar a idéia da irresponsabilidade estatal. A única exceção em que a responsabilidade é reconhecida, é no caso de erro judiciário penal, em que a indenização possui prévia autorização legal.

Observa Mário Moacyr Porto que *“há um manifesto descompasso entre os avanços da doutrina e da legislação e o ineludível misoneísmo dos nossos Tribunais de Justiça no que toca à responsabilidade do Estado por atos judiciais”*.<sup>33</sup>

Para melhor situarmos o assunto no contexto jurídico, passaremos a relacionar o entendimento de diversos tribunais brasileiros que tiveram a oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, mesmo antes do advento do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 05.09.03, assim já entendia:

---

<sup>33</sup> PORTO, M.M. “Responsabilidade do Estado por atos de seus juizes”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 563: 9-14, set/1982, p. 10.

“Reparação do damno causado a um particular por acto praticado ilegalmente por funcionario da União, tendo sido o particular cúmplice na ilegalidade: irresponsabilidade da União.

‘Indivíduo não pronunciado em processo crime de contrabando por não ter ficado provado o dolo característico, não tem direito à indemnização do damno causado pelo processo e sim sómente à restituição do valor dos objetos apreendidos.’

(Revista *O Direito* 98/506)

Lino de Moraes Leme, em 1926, já asseverava segundo jurisprudência pátria de até então, que o Estado “*não é responsável civilmente por actos do Poder Judiciário, sinão em casos expressamente declarados em lei*”.<sup>34</sup>

Esse entendimento, conforme salientado anteriormente, encontra-se até hoje respaldo nos tribunais, inclusive no Excelso Pretório, que o vem agasalhando há cerca de três quartos de século.

Confirmando esse entendimento, em 15.12.20, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“Não é o Estado responsável civilmente por actos dos membros do Poder Judiciário, sinão em casos expressamente declarados em lei. Entre nós isso só se verifica quando, em consecuencia de processo criminal, se der a reabilitação do condenado, uma vez que não se verifique nenhuma das hipóteses do art. 84 da Lei n. 221, de 1894.”<sup>35</sup>

Da mesma forma, em decisão de 09.12.58, a mesma Corte assim se

<sup>34</sup> LEME, L.M. *Da responsabilidade civil fóra do contracto*. São Paulo: Saraiva, 1927, p. 102.

<sup>35</sup> *Revista Forense* 28/511.

pronunciou:

“O Estado só responde pelos erros dos órgãos do Poder Judiciário na hipótese prevista no art. 630 do Cód. de Proc. Penal. Fora dela, domina o princípio da irresponsabilidade, não só em atenção à autoridade da coisa julgada como também à liberdade e independência dos magistrados.”<sup>36</sup>

Por outro lado, diferente é o entendimento acerca do reconhecimento da indenização por erro judiciário penal, matéria esta que muito já foi apreciada pelos tribunais pátrios e sob a qual não pairam tantas dúvidas por encontrar respaldo legal, assim se manifestando a jurisprudência:

“Indenização – Responsabilidade civil do Estado – Erro judiciário – Apelado que, por omissão da autoridade policial, permaneceu preso por mais de 30 dias, além da condenação – Aplicabilidade do art. 5º, LXXV da CF/88, eis que o direito à indenização nasce a partir do momento em que a permanência do Apelado na prisão ultrapassar o tempo da pena imposta – Fixação do “quantum” da indenização, que não pode ser arbitrária, visto que há de se fixar um valor de acordo com as condições do condenado – Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 4ª C. – Ap. n. 149.809-I – Rel. Alves Braga – DJ 07.11.91).

“Indenização – Fazenda Pública – Responsabilidade civil – Erro judiciário – Prisão injusta – Autor mantido em cadeia pública apesar de absolvido e sujeito a medida de segurança detentiva em estabelecimento adequado – Falta de vagas, como motivo alegado – Falha no funcionamento do aparelho estatal que não é causa elidente da responsabilidade - Verba devida – Recurso provido para esse fim.”(TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Vasconcellos Pereira – DJ 28.01.94).

“O inocente, condenado por crime que não cometeu, ou não praticou, tem direito de reclamar em sua reabilitação, no processo de revisão, indenização por perdas e

---

<sup>36</sup> Revista Forense 194/159.

danos, relativos aos prejuízos materiais ou morais, que sofreu – mormente se cumpriu a pena. O CPP, em seu art. 630, faculta ao interessado requerer ao Tribunal de Justiça que reconheça o seu direito a essa indenização. Entretanto, quando não for feita essa reclamação no tempo próprio – o interessado não decai do direito de exigir a indenização por ação ordinária” ( TJPR – 2ª C. Civil – DJ 12.03.62).

“Responsabilidade civil do Estado – Dano moral – Pessoa mantida encarcerada além do tempo que fora condenada – Indenização devida. O Estado é responsável pela reparação devida a quem permanece preso além do tempo que fora condenado. A circunstância de o prejudicado não ter intentado desde logo a medida judicial cabível para recobrar a liberdade não pode ser erigida em causa de culpa concorrente pelo dano” (TJRS - 1ª C. – Rel. Túlio Medina Martins – DJ 25.06.85).

“Responsabilidade Civil do Estado – Réu condenado criminalmente - Erro judiciário – Absolvição em pedido de revisão – Dano patrimonial e moral – Reparação – Ação procedente – Preliminares rejeitadas” (TJBA – 1ª C. – Ap. – Rel. Paulo Furtado – DJ 15.06.83)

“Se uma pessoa foi encarcerada, injustamente, sem qualquer motivo, e se, em tal situação, tinha o Poder Público a obrigação de manter e assegurar sua incolumidade física, por certo que deve responder pelas conseqüências dos danos que ele sofreu na prisão, pagando-lhe uma indenização que há de ser a mais completa possível” (TJSP – 4ª C. – Ap. – Rel. Henrique Machado – DJ 17.11.77).

“Erro judiciário – Condenação de peticionário por fato delituoso praticado por homônimo seu – Fato exuberantemente demonstrado – Revisão deferida – Inteligência dos arts. 621, 627 e 630 do Código de Processo Penal. Demonstrado, exuberantemente, não ser o peticionário, mas homônimo seu, o autor do crime pelo qual foi condenado, defere-se a revisão requerida para todos os efeitos de direito, inclusive para o disposto nos arts. 627 e 630 do CPP” (RT 485/239).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a concretização da função judicial que lhe é própria, o Estado-juiz, por vezes, pode causar prejuízos injustos aos seus jurisdicionados, em muitos casos até irreparáveis, que podem gravemente atingir sua vida, sua honra, sua liberdade, seu patrimônio.

Durante muito tempo entendeu-se que o ato do juiz é uma manifestação da soberania nacional. O exercício da função jurisdicional se encontra acima da lei e os eventuais desacertos do juiz não poderão envolver a responsabilidade civil do Estado. No entanto, soberania não quer dizer irresponsabilidade. A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público.

Apesar da irresponsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário ter sido por muito tempo sustentada, a doutrina mais recente insurge-se em prol da admissão desse instituto, já consagrado em diversos países como França,

Alemanha, Polônia, Espanha e Itália.

No direito pátrio, foi a partir da Constituição de 1988 que o direito à indenização ganhou novo *status* e foi pormenorizado de modo a abarcar o erro judiciário e a prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), constitucionalizando matéria que antes tinha assento somente na legislação comum, ou seja, no art. 630 do Código de Processo Penal.

Anteriormente à inovação constitucional, a processualística penal, diferentemente da civil, cedo despertou para o problema do erro judiciário, embora não sob o enfoque da responsabilidade civil que este poderia e deveria suscitar, preocupando-se com a necessidade de corrigir o erro em sede penal e de fazer cessar os efeitos da condenação provinda em erro.

Do ponto de vista jurídico-penal, o núcleo do problema consiste em fazer o condenado retornar ao *status quo ante*, em todas as dimensões jurídicas nas quais o ato judicial danoso tenha afetado, suplementado ou complementado, conforme o caso, pelo princípio da indenização por perdas e danos.

A reparação da vítima por erro judiciário penal, prevista pelo artigo 630 do Código de Processo Penal, não deixa clara a responsabilidade estatal, pois a concessão da indenização parece antes uma faculdade do que uma obrigação do

Estado. Ademais, esse dispositivo (§ 2º, b), com afronta ao texto constitucional, exclui a reparabilidade do erro judiciário nas hipóteses de ação penal privada, em que a atuação do juiz é idêntica àquela relativa às hipóteses de ação penal pública. O artigo 5º, LXXV, da Constituição, ao disciplinar a indenização, atesta a obrigatoriedade de reparação estatal, sem fazer qualquer distinção entre ação penal pública ou privada.

O erro judiciário penal, em um sentido mais amplo, abrange, além da sentença condenatória, a prisão preventiva injusta, por cujos danos patrimoniais e morais responderá igualmente o Estado, apesar de não encontrarem previsão legal no Direito brasileiro. Não procede o argumento de que o Estado responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente previstas em lei, pois assim representariam exceções à uma pretensa impunidade do Estado.

De qualquer forma não se pode dizer que existe uma lacuna no sistema jurídico pois o princípio da responsabilidade estatal encontra-se consagrado na Carta Constitucional. Mesmo que houvesse tal lacuna, ela não eximiria o juiz de julgar, devendo ele recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Em face do exposto, conclui-se que os fundamentos do Estado de Direito determinam a obrigatoriedade de reparação dos prejuízos causados pelo Poder

Público ao particular. Nos dias atuais, negar a responsabilidade do Estado em face de ato jurisdicional danoso é fugir da realidade e manter-se estático ao evidentes avanços na dogmática jurídica que a sociedade moderna impõe.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### OBRAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, 194 p.

ARDANT, Philippe. **La responsabilité de l'Etat du fait de la fonction juridictionnelle**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1954, 291 p.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, 370 p.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 679 p.

\_\_\_\_\_. **Dano e Indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Fabris, 1989, 96 p.

CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia Jurídica. Ética e Justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, 180 p.

- CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956 (ed. Atualizada por José de Aguiar Dias).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O problema da responsabilidade do Estado por actos ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974, 364 p.
- DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, 254 p.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 7, 461 p.
- DUEZ, Paul. **La responsabilité de la puissance publique (en dehors du contrat)**. Paris: Dalloz, 1927, 210 p.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade Civil do Estado-juiz**. Curitiba: Juruá, 1995, 157 p.
- GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 445 p.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do erro judiciário**. São Paulo: Leud, 1995, 174 p.
- LEME, Lino de Moraes. **Da responsabilidade civil fóra do contracto**. São Paulo:

Saraiva, 1927, 171 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 703 p.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 350 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, v. 5.

SILVA, Juary C. **A responsabilidade do Estado por atos judiciais e legislativos**. São Paulo: Saraiva, 1985, 300 p.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 989 p.

#### ARTIGOS DE PERIÓDICOS

CARLIN, Volnei Ivo. "A Responsabilidade Civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais". **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, 35: 31-47, 1º Trimestre/1982.

COTRIM NETO, A. B. "Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988". **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n.1: 31-49, 1º Trimestre/1993.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. "A indenização do erro judiciário". **Revista Literária**

**de Direito.** São Paulo: M & BC Ed., n. 10: 22, Mar-Abr 1996.

PORTO, M.M. "Responsabilidade do Estado por atos de seus juízes". **Revista dos Tribunais.** São Paulo, 563: 9-14, set/1982.

SOUZA, José Guilherme de. "A Responsabilidade Civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária". **Jurisprudência Catarinense.** Florianópolis, 63: 25-37 e 64:33-51.

## **DISSERTAÇÃO**

ROSA, Leilane Mendonça Zavarizi da. **Reflexões acerca da responsabilidade civil extracontratual do Estado.** Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título em Mestre em Ciências Humanas – especialidade Direito. 1996.

## **LEGISLAÇÃO**

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA